



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Da Sra. JAQUELINE CASSOL)

Altera o art. 3º, incisos IV e XXIV, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os incisos IV e XXIV, do art. 3º, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

.....

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, em regime de pousio, pelo prazo máximo de cinco anos, ou onde a continuidade das atividades agrossilvipastoris tenha sido impedida em função da tramitação de processo judicial ou de impedimento de força maior ou caso furtuito, pelo prazo máximo de vinte anos.

.....

XXIV - pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo.





Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A legislação florestal pátria assegura máxima proteção as formações florestais nativas, com especial atenção para as áreas de Reserva Legal (RL), como para as áreas de preservação permanente (APP). A conservação dessas formações é imprescindível do ponto de vista ecológico e da sustentabilidade da economia agropecuária, uma vez que elas são essenciais para a produção e conservação d'água, além de proverem outros serviços ambientais importantes, como a conservação da biodiversidade (o que inclui os predadores de pragas agrícolas), o controle da erosão e do assoreamento dos cursos d'água, a fixação de carbono (cada vez mais importante em face das mudanças climáticas).

Ocorre que, ao longo do processo histórico de expansão da atividade agropecuária no país, uma parte considerável dessas áreas, tanto áreas no cômputo de Reserva Legal e também áreas de Preservação Permanente (APP) foram ocupadas por culturas agrícolas e pastagens. O ideal, do ponto de vista ambiental, seria a completa restauração da vegetação destas áreas com passivo ambiental, em consonância com a legislação ambiental vigente. Ocorre que, do ponto de vista econômico, essa restauração representaria um duplo e pesado encargo ao produtor rural, que, em regra, já enfrenta grandes dificuldades: o custo da restauração da vegetação e a perda da produção a ser implementada na restauração destas áreas.

Para enfrentar o problema, o Congresso Nacional, em sábia e equilibrada decisão, decidiu adotar uma solução intermediária, permitindo, que as áreas convertidas em uso alternativo do solo, até 22 de julho de 2008, sejam consideradas de áreas consolidadas, mesmo que parte da área de Reserva Legal tenha sido suprimida, podendo naqueles Estados da Federação, onde fora aprovado o Zoneamento Sócio Econômico possa ser compensada em outra área, desde que seja dentro do mesmo bioma; além do que, imóveis rurais de até 04 (quatro) módulos fiscais, tenham tratamento diferenciado no que tange à área de Reserva Legal, ficando garantido no entanto, que as áreas de preservação permanente sejam recuperadas, em maior ou menor





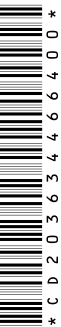
proporção, de acordo com o tamanho da propriedade. No que tange à área consolidada, o legislador criou a figura da área rural consolidada.

A Lei nº 12.651, de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, assim define área rural consolidada: **“área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio” (art. 3º, inciso IV).**

O pousio, por sua vez, é assim definido: **“prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo” (art. 3º, inciso XXIV).**

A prática tem demonstrado no entanto, que após a conversão de uma área para o uso alternativo do solo, principalmente se nela for plantado gramíneas, estas irão competir em água e nutrientes com as plantas nativas em regeneração, demorando não 5 (cinco) anos, mas dezenas de anos, para que a área volte ao seu estado original, permanecendo esta área como facilitadora para a disseminação de fogo e pragas. Houve portanto um equívoco quando o legislador, determinou um marco de apenas 5 (anos) como pousio; esquecendo-se da biodiversidade necessária para a recuperação do ecossistema, além do que, esqueceu-se de impedimentos que fogem à vontade do proprietário, como os impedimentos judiciais ou outros fatores adversos que podem atingir o proprietário ou a propriedade, onde momentaneamente este fica impedido de manejar sua área de uso alternativo do solo, ficando esta encapoeirada, porém longe de atingir o estágio de área que atenda aqueles requisitos mínimos de preservação, para voltar a aludida área ter importância ambiental e locacional, para voltar a compor a área de Reserva Legal do imóvel.

É com o intuito de colaborar com a polêmica de se desmistificar que áreas simplesmente encapoeiradas, na maioria das vezes infestadas com inços de pastagens, sem nenhuma importância do ponto de vista de preservação ambiental, que chegaram neste estágio por impedimentos adversos à vontade do proprietário, continuem improdutivas economicamente e também não tenham relevância ambiental, propomos que seja considerado o marco temporal de 22 de julho de 2008, ou seja, se a área, até àquela data, tenha sido convertida para uso alternativo do solo, esta seja considerada área consolidada. Se esta encontrar-se em área destinada à Reserva





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada **JAQUELINE CASSOL**

Legal do imóvel rural, que possa ser compensada em outra área de igual ou maior importância ambiental dentro do mesmo bioma; sendo esta uma medida proativa e de grande ganho ambiental.

Para ser considerada uma área de pousio, que a área tenha um prazo de isolamento mínimo de 20 (vinte) anos, além do que, deverá ser precedida de laudo ambiental que comprove sua importância em termos de diversidade e de localização para compor a área de Reserva Legal do imóvel rural, atendendo o disposto no Artigo 14 a Lei 12.651/2012 e não simplesmente a regeneração da área.

Dada a relevância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos Pares na Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Jaqueline Cassol

Deputada Federal – PP/RO

Documento eletrônico assinado por Jaqueline Cassol (PP/RO), através do ponto SDR_56047, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

